

**PARECER Nº** 857/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.076903/2013-30  
**INTERESSADO:** SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DAS HORAS DE VOO, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.076903/2013-30	650035158	07959/2013/SSO	Sociedade De Táxi Aéreo Weston Ltda.	30/07/2010	03/05/2013	21/06/2013	01/07/2015	08/09/2015	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)	17/09/2015	02/02/2016

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea “o” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 29, alínea “a” da Lei nº 7183/84.

**Infração:** Permitir Extrapolação das Horas de Voo.

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

#### INTRODUÇÃO

##### Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.076903/2013-30, que trata do Auto de Infração nº 07959/2013/SSO (fl. 01) e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Sociedade De Táxi Aéreo Weston Ltda., CNPJ – 10.946.986/0002-21, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número o 650035158 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 07959/2013/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

*“A empresa Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. permitiu o excesso do limite de tempo de voo para uma jornada de trabalho com tripulação simples, contrariando o estabelecido no Art. 29, letra “a” da Lei nº 7.183 de 05 de abril de 1984. Durante a operação da aeronave PT-XGS, em 30/07/2010, de acordo com a folha nº 00734/PT-XGS do diário de bordo, o tripulante Sr. Pedro Roberto Lima de Menezes - CANAC 677153 - cumpriu o tempo total de voo de treze horas e quinze minutos na jornada de trabalho quando o limite de voo permitido para uma jornada de tripulação simples é de nove horas e trinta minutos”*

3. Registre-se que um outro Auto de Infração, nº 06319/2010, foi lavrado em 27/10/2010, tratando do mesmo ato infracional (fl. 02). Todavia a SSO anulou aquele, por inobservância do artigo 10 da Resolução nº 25/2007 – despacho 745/2012/SEPIR/SSO-RJ de 11/04/2013 (fl. 04), notificando a autuada – Notificação nº 234/2013/SSO/RJ-ANAC de 11/04/2013 de 11/04/2013 e também a GVAG, para que a última lavrasse novo Auto.

4. Consta (fl. 05) trecho de defesa apresentada àquele primeiro Auto.

5. Em 15/04/2013 a GVAG, através do Despacho 192/2013/GVAG/GGAG/SSO (fl. 07), encaminhou à GVAG-RF o despacho 745/2012/SEPIR/SSO-RJ, fins de que as solicitações fossem atendidas.

6. Então, em 07/05/2013 a GVAG-RF, através do Memorando nº 103/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fl. 08) e do Despacho NURAC/RF (fl. 09), encaminhou à Superintendência de Segurança Operacional, dentre outros, o Auto de Infração objeto desse processo.

##### Relatório de Fiscalização

7. No Relatório de Fiscalização nº 52/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 27/10/2010 (fl. 03) o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir a extrapolação das horas de voo permitidas, previstas em Lei, do tripulante Pedro Roberto Lima de Menezes – CANAC 677153.

##### Defesa do Interessado

8. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 21/06/2013, conforme AR (fl. 26), tendo sua defesa, por intermédio de seu bastante Procurador, conforme Procuração de Outorga (fl. 16), protocolada na ANAC em 12/07/2013 (fls. 10 a 15). Na oportunidade alegou que, de acordo com o artigo 319 da Lei 7.565/86, o interstício de mais de dois anos entre a ocorrência do ato infracional e a lavratura do Auto de Infração tornaria o último prescrito. Pediu então a anulação do Auto de Infração.

9. Conste que o artigo 319 do CBA prevê:

*Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no*

10. Em 23/07/2013 o advogado do interessado recebeu cópia das defesas referentes à Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., via carta nº 23/2013/SEPIR/SSO-RJ (fl. 24), conforme AR (fl. 25).

11. Em 12/01/2015 a ACPI/SPO, via Despacho (fl. 27), indicou a falta de identificação, nos documentos acostados, de elementos hábeis a corroborar a irregularidade noticiada e então solicitou Diligência, remetendo o processo à NURAC-RF para, caso possível, juntassem evidências documentadas que evidenciassem a cometimento da infração. Essa movimentação provocou o Ofício nº 16/2015/NURAC/REC/ANAC, de 26/01/2015 (fl. 28), recebido em 03/02/2015, conforme AR (fl. 31), no qual o Núcleo Regional de Aviação Civil – NURAC-REC solicitou, à interessada, cópia autenticada e legível da folha nº 00734 do Diário de Bordo da aeronave PP-XGS, com registros de voo do dia 30/07/2010. Essa solicitação foi atendida, pela empresa, com carta s/n de 12/02/2015 (fl. 29), que encaminhou a referida página do Diário de Bordo (fl. 30). Seguiu-se o Despacho NURAC/REC, de 03/02/2015 (fl. 32), que restituiu o processo, agora atendendo aos pedidos da ACPI/SPO, àquele setor.

#### **Decisão de Primeira Instância**

12. Em 01/07/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 36 a 38).

13. Em 08/09/2015 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 42).

#### **Recurso do Interessado**

14. O Interessado interpôs recurso em 17/09/2015 (fls. 43 a 48). Naquela oportunidade repisou, *ipsis litteris*, as alegações feitas em defesa. Nada de novo trouxe ao processo. Insistiu que a lavratura do Auto de Infração, feita depois de transcorridos mais de dois anos do cometimento da transgressão, feria o artigo 319 da Lei 7.565/86, sem, mais uma vez, adentrar no mérito.

15. Tempestividade aferida em 02/02/2016 (fl. 56).

#### **Outros Atos Processuais e Documentos**

16. Alteração Contratual e Atesto ANAC – (fls. 18 a 23)

17. Despacho ACPI/SPO, encaminhando o processo a servidor designado para emissão de parecer (fl. 33)

18. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 34, 35 e 39)

19. Notificação de Decisão – (fl. 40)

20. Despacho da ACPI/SPO de encaminhamento a Junta Recursal - (fl. 41)

21. Cópia do Recurso – (fls. 49 a 54)

22. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1265692) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359949)

23. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

##### **Da Regularidade Processual**

24. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 21/06/2013, conforme AR (fl. 26), apresentando defesa em 12/07/2013 (fls. 10 a 15). Em 01/07/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 36 e 38). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 08/09/2015, conforme AR (fl. 42), apresentando o seu tempestivo Recurso em 17/09/2015 (fls. 43 a 48).

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

##### **Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.**

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea "a" da Lei 7183/84.

*CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*

*Lei do Aeronauta – 7183/84*

*Art. 29 - Os limites de voo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:*

*a) 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;*

27. Conforme o Auto de Infração nº 07959/2013/SSO, fundamentado no Relatório de Fiscalização 52/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE e também na página do Diário de Bordo (fl. 30), o interessado, Sociedade De Táxi Aéreo Weston Ltda., CNPJ – 10.946.986/0002-21, permitiu a extrapolação das horas de voo prevista em Lei, no caso em tela de 9h30min, conforme determina a alínea "a", do art. 29, da Lei 7183/84, do tripulante Pedro Roberto Lima de Menezes – CANAC 677153.

##### **Quanto às Alegações do Interessado**

28. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que entende ter ocorrido a prescrição da infração, por conta do artigo 319 da Lei 7.565/86. Essa alegação já foi rebatida, com refinamento, na decisão proferida pela primeira instância, não cabendo nenhum adendo ou revisita ao tema (vide folhas 36 a 38).

29. Registre-se, tantas vezes quantas forem necessárias, que segundo a Lei 7183/84, temos:
30. Art. 29 - Os limites de vôo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:
31. **a) 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de vôo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;**
32. b) 12 (doze) horas de vôo e 6 (seis) pousos, na hipótese de integrante de tripulação composta;
33. c) 15 (quinze) horas de vôo e 4 (quatro) pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e
34. d) 8 (oito) horas sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.
35. § 1º - O número de pousos na hipótese da alínea "a" deste artigo, poderá ser estendido a 6 (seis), a critério do empregador; neste caso o repouso que precede a jornada deverá ser aumentado de 1 (uma) hora.
36. § 2º - Em caso de desvio para alternativa, é permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo.
37. § 3º - As empresas de transporte aéreo regional que operam com aeronaves convencionais e turboélice poderão acrescentar mais 4 (quatro) pousos, aos limites estabelecidos neste artigo.
38. § 4º - Os limites de pousos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, não serão aplicados às empresas de táxi-aéreo e de serviços especializados.
39. § 5º - O Ministério da Aeronáutica, tendo em vista as peculiaridades dos diferentes tipos de operação, poderá reduzir os limites estabelecidos na alínea "d" deste artigo.
40. (grifos meus).
41. Sendo assim aquesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, todavia divergindo da conclusão, considerando que a dosimetria deve ser revista.
42. Que reste esclarecido o que prevê o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

43. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

44. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

45. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

46. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

47. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

48. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 16/12/2011, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

**"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual."**  
(grifo meu)

49. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 30/07/2010, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

50. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

51. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

#### SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

52. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1689595) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA., conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.076903/2013-30	650035158	07959/2013/SSO	Sociedade De Táxi Aéreo Weston Ltda.	30/07/2010	Permitir Extrapolação das Horas de Voo	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 29, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

*João Carlos Sardinha Junior*

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/04/2018, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1695260** e o código CRC **C24E1869**.

Referência: Processo nº 00065.076903/2013-30

SEI nº 1695260



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 911/2018**

PROCESSO Nº 00065.076903/2013-30

INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Brasília, 09 de abril de 2018.

**PROCESSO: 00065.076903/2013-30**

**INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA** contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 01/07/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, pela prática da infração descrita no AI nº 07959/2013/SSO capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *permitiu o excesso do limite de tempo de voo para uma jornada de trabalho do tripulante Sr. Pedro Roberto Lima de Menezes - CANAC 677153 durante a operação da aeronave PT-XGS, em 30/07/2010, 01:00Z.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 857/2018/ASJIN**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA**, CNPJ nº 10.946.986/0002-21, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 07959/2013/SSO** e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea “a” do art. 21 da Lei nº 7.183/1994 c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.076903/2013-30 e ao **Crédito de Multa 650035158**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/04/2018, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1695459** e o código CRC **E0DBC7C8**.

---

Referência: Processo nº 00065.076903/2013-30

SEI nº 1695459